



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
51ª ZONA ELEITORAL – PRESIDENTE FIGUEIREDO

Processo n.: 1-16.2017.6.04.0051

Classe: Ação de Investigação Judicial Eleitoral

Investigante: Diretório Municipal do Partido Trabalhista do Brasil – PT do B

Advogado: Dr. Adalberto Teixeira Bittar – OAB/AM 5.275

Investigados: Romeiro José Costeira de Mendonça e Mário Jorge Bulbol Abrahão

Advogado: Dra. Luciana Trunkl Fernandes da Costa – OAB/AM 3.006 e outro.

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, o Dr. Geovani Silva da Cruz, OAB/AM n. 9.355, compareceu ao Cartório Eleitoral da 51ª ZE/AM e foi intimado da Decisão de fls. 1.704/1.729, levando consigo cópia do inteiro teor do documento.

É verdade e dou fé.

Presidente Figueiredo, 26 de janeiro de 2018.

BRUNO SANTOS MONTENEGRO
Analista Judiciário



1704

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
JUIZO ELEITORAL DA 51ª ZONA ELEITORAL EM PRESIDENTE FIGUEIREDO

PROCESSO n° 116.2017.604.0051

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE

Investigante: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT do B.

Advogados: Adalberto Teixeira Bittar - OAB/AM 5.275 e Alexandre Barros Ramalho - OAB/AM 9.201

Investigados: ROMEIRO JOSÉ COSTEIRA DE MENDONÇA e MÁRIO JORGE BULBOL ABRAHÃO

Advogado: Luciana Trunkl Fernandes da Costa - OAB/AM 3.006

DECISÃO

Vistos, discutidos e relatados...

Cuida-se de Embargos de Declaração com efeito modificativo interpostos em face da sentença (fls. 1.603 a 1.646) que julgou **PROCEDENTE a Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE**, com resolução do mérito, decretando a cassação do diploma do Prefeito e do Vice-Prefeito outorgados aos Investigados, declarando as suas inelegibilidades pelo prazo de 08 anos.

Tempestivos os Embargos interpostos, considerando a publicação da sentença no dia 15 de dezembro de 2017, uma sexta-feira, com início do prazo recursal no dia 18 de dezembro de 2017, segunda-feira, e suspensão os prazos a partir do dia 20 de dezembro de 2017 até o dia 20 de janeiro de 2018, conforme previsto no art. 220 do novo CPC, que se aplica à Justiça Eleitoral de acordo com a Resolução TSE 23.478, de 10 de maio de 2016.

Os Investigados, aqui Embargantes, suscitam a ocorrência de omissão e contradição na sentença embargada,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
JUIZO ELEITORAL DA 51ª ZONA ELEITORAL EM PRESIDENTE FIGUEIREDO

além da utilização de premissas fáticas equivocadas, e pedem o acolhimento dos embargos e a reforma da decisão.

Suscitam a ilicitude da quebra de sigilo bancário e fiscal de terceiros estranhos à lide, a ausência de fundamentação do despacho que determinou a quebra do sigilo e a ilicitude da prova produzida nesses termos, alegando haver omissão em relação ao que consta nas alegações finais.

Afirmam haver omissão e adoção de premissa fática equivocada no que se refere à prestação de serviços pela empresa ASECON Comércio e Serviços Contábeis Ltda. à campanha dos Embargantes, não havendo manifestação sobre documentos apresentados que comprovariam a prestação dos serviços.

Alegam também que a sentença é omissa, contraditória e fundada em premissa fática equivocada no que diz respeito às doações indiretas efetuadas, não podendo os candidatos ser responsabilizados por eventual ausência de capacidade econômica de seus doadores de campanha. Dizem que não compete à Justiça Eleitoral questionar a forma de distribuição de lucro realizada por qualquer empresa a seus sócios e que o aporte de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais) na conta bancária da empresa ASECON - Comércio e Serviços Contábeis Ltda. justificaria as transferências realizadas aos seus sócios no mês de outubro de 2016.

Dizem que a sentença é omissa quanto a caracterização de irregularidade nos depósitos feitos por Simone Regina Lopes Pimentel em sua conta bancária, sendo igualmente omissa quanto a caracterização de ilicitude em relação aos valores transferidos e depositados na conta bancária de Antoniele Messias de Souza Ferreira.

Afirmam ainda que foi adotada premissa fática equivocada no que se refere à prestação de serviços da empresa ASECON Comércio e Serviços Contábeis Ltda. à campanha dos Embargantes, o que não se confundiria com as doações feitas à



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
JUIZO ELEITORAL DA 51ª ZONA ELEITORAL EM PRESIDENTE FIGUEIREDO

campanha pelos sócios da referida empresa, afirmando ainda que a sentença embargada não teria identificado o dolo dos candidatos na captação de recursos para sua campanha eleitoral.

Por fim, aduzem a existência de erro material na sentença embargada, pois não haveria previsão legal para a **condenação dos Embargantes à pena de inelegibilidade**, requerendo que os embargos interpostos sejam conhecidos e providos para, corrigidos os vícios apontados, reformar a sentença embargada, julgando a ação ajuizada improcedente.

Devidamente intimado, o Investigante, aqui Embargado, apresentou manifestação tempestivamente às fls. 1.689 - 1.700, deduzindo o caráter protelatório dos embargos de declaração interpostos, requerendo aplicação de multa aos Embargantes por litigância de má-fé, conforme preceituam os artigos 79, 80 e 81 do novo CPC, e defendendo que inexistem as omissões, contradições, premissas fáticas equivocadas e erro material arguidos, pedindo pelo improvimento dos embargos e manutenção integral da sentença que julgou procedente a ação ajuizada.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os Embargos de Declaração destinam-se, a grosso modo, a corrigir vícios emanados do ato decisório, quais sejam omissões, contradições e obscuridades, bem como suportam o mecanismo de modificação da decisão. Tem como função também corrigir eventuais erros materiais, conforme inclusão no art. 1.022 do NCPC.

Assim sendo, passo à análise pormenorizada dos aclaratórios.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
JUIZO ELEITORAL DA 5ª ZONA ELEITORAL EM PRESIDENTE FIGUEIREDO

1) Quebra do sigilo fiscal e bancário de terceiro estranho à lide e ausência de fundamentação do despacho que deferiu a quebra de sigilo.

A quebra de sigilo bancário e fiscal é medida excepcional que somente deve ser deferida após esgotados todos os outros meios de prova, e através de despacho devidamente fundamentado conforme previsão legal no art. 93, IX, da CF/88.

Embora o magistrado não esteja obrigado a responder a todos os questionamentos trazidos à lide senão aqueles que de fato sejam utilizados para o seu livre convencimento, tenho que, a decisão ora embargada, a qual influencia diretamente na vida de todos os munícipes e principalmente na vontade popular, já que os Embargantes adquiriram votação expressiva no Município, jamais ocorrida anteriormente, e a matéria em apreço, cuida da cassação do chefe do Poder Executivo, portanto, com base na Constituição da República a qual garante a ampla defesa e o contraditório, deveria haver sido oportunizado com maior clareza o direito da ampla defesa.

A decisão em muitos pontos reconheceu a regularidade de diversas doações, vejamos que das fls. 1.602 até as fls. 1.627, ou seja, mais da metade da decisão, reconheceu a regularidade de doações e serviços, contudo, há contradição no que toca ao princípio da ampla defesa e ao contraditório, pois, não permitiu que os Embargantes produzissem todas as provas desejadas.

Ao compulsar os autos com mais afinco constata-se que os doadores principais da campanha, fizeram procedimentos retificadores junto à Receita Federal, não havendo notícias no caderno instrutório quanto à regularidade ou irregularidade de tais procedimentos.

Assim, para se evitar nulidades eventuais no decurso da marcha processual, razoável seria ofertar aos Embargantes e mesmo aos doadores a possibilidade da produção de tais provas, providência esta que isentaria este Juízo do cometimento de abusos respeitando o Estado Democrático de Direito. In casu, até então não se verifica nos autos a mensuração do poder de





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
JUIZO ELEITORAL DA 51ª ZONA ELEITORAL EM PRESIDENTE FIGUEIREDO

doação de Antoniele Messias de Souza Ferreira, Simone Regina Lopes Pimentel e outros, ressaltando que os Embargantes e doadores, poderiam trazer aos autos as provas bancárias necessárias, o que dispensaria a necessidade de uma decisão fundamentada para a medida excepcional de quebra do sigilo fiscal. Em consonância a isso traz-se à glosa o seguinte enunciado jurisprudencial

TJ-MG - 101450847752640021 MG 1.0145.08.477526-4/002 (1) (TJ-MG) Data de publicação:

10/11/2009. **Ementa: SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. QUEBRA. MOTIVO RELEVANTE. NECESSIDADE. PROVA. INDISPENSABILIDADE. QUEBRA QUANTO A TERCEIRA PESSOA. MEDIDA EXCEPCIONAL NÃO JUSTIFICADA. A quebra do sigilo bancário e fiscal constitui matéria que, pela sua natureza, exige tratamento rígido por parte do Judiciário, somente se justificando, em face dos termos da Constituição Federal e leis infraconstitucionais, se houver motivo relevante, comprovada necessidade ou evidente interesse público. Comprovados os requisitos, pode ser deferida a medida, se necessária à prestação jurisdicional. Pela excepcionalidade da medida não se defere, em regra, a quebra de sigilo de terceiro que não integra a lide**

Neste entendimento, a necessidade de eventual quebra do sigilo, só seria fundamental tão somente se assim no contexto fático e processual assim se apresentasse, contudo, percebe-se, *ictu oculi* facilmente que as partes colaboraram para a elucidação dos fatos, embora a matéria aqui seja de cunho eleitoral, mesmo assim, não se é permitido sem justo motivo, proferir decisão de quebra de sigilo bancário e fiscal como mera diligência decorrente do art. 5º, da LC 64/90, com insuficiente fundamentação relativa à essencialidade da prova determinada.

Além disso, percebe-se também, que tal medida adotada foi como substitutivo de outros meios de provas menos



1709
①

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
JUÍZO ELEITORAL DA 51ª ZONA ELEITORAL EM PRESIDENTE FIGUEIREDO
gravosos, conforme se infere do seguinte trecho do despacho de fls. 1221:

Quanto às oitivas do Sr. Antoniele Messias de Souza Ferreira e da Sra. Simone Lopes Pimentel, entendo desnecessárias, neste momento, nada impedindo uma inquirição futura".

Neste contexto, a quebra de sigilo bancário e fiscal, por interferir diretamente no direito fundamental à inviolabilidade da vida privada (art. 5º, X, da Constituição da República), constitui medida extrema de produção de prova, somente admissível nos casos em que se revelar indispensável à elucidação de relevantes fatos discutidos no processo, com vistas a salvaguardar outros direitos constitucionais de equivalente estatura.

No caso dos autos, a imprescindibilidade da prova sequer constituiu fundamento da decisão de fls. 1.219 - 1.221, além de haver sido dispensada a produção de prova menos gravosa (oitiva das pessoas - terceiros estranhos à lide - que tiveram quebrados os sigilos bancários e fiscal) com o que se findou por atingir a esfera jurídica de terceiros estranhos à relação jurídica processual.

Tal circunstância que se apresenta fere o direito da inviolabilidade da intimidade que é uma garantia individual fundamental estabelecida no art. 5º, X, da Constituição Federal/88. Constata-se, outrossim, que a decisão às fls. 1.628, se funda apenas na alegação do autor de que os Doadores "não possuem capacidade econômica para efetuarem as doações", portanto, entende-se que embora os autos sejam volumosos inviável aferir tal aptidão, tendo os autos de prestação de contas da campanha tal objetivação, no qual com maior propriedade se pode aferir tais aspectos. Para sustentar tal raciocínio:

①



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
JUIZO ELEITORAL DA 51ª ZONA ELEITORAL EM PRESIDENTE FIGUEIREDO

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA - CONDENAÇÃO - PAGAMENTO DE MULTA - CINCO VEZES O VALOR EXCEDIDO - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - ACOLHIDA - SUPRESSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - RETORNO DOS AUTOS AO JUIZO DE ORIGEM - RECURSO PROVIDO.1. A apresentação de defesa constando rol de testemunhas, que não mereceu despacho de deferimento ou indeferimento do juízo, além de ausência de ouvida das mesmas ofende o rito do art. 22, I, "a" da Lei Complr n. 64/90, adotado pelo juízo de piso, configurando cerceamento de defesa.2. O acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa impõe anulação da sentença com remessa dos autos ao juízo a quo para o efetivo cumprimento da fase instrutória. (TRE-MT, Processo nº 52062, Classe RE. Acórdão nº 21232, de 28/06/2012, Relator Doutor André Luiz De Andrade Pozetti, publicado no DJE/TRE-MT de 11/07/2012)

Há precedentes em demasia quanto à inadmissibilidade de quebra de sigilo de terceiros, especialmente quando a relevância de tal medida extrema não consta na decisão que a defere, e ainda, se dispensam provas que de fato poderiam esclarecer muitos pontos obscuros:

Mandado de Segurança. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Suspensão da quebra de sigilo bancário de testemunhas. Liminar deferida **A quebra de sigilo bancário constitui medida extrema de produção de prova, somente admissível nos casos em que se revelar indispensável à elucidação de relevantes fatos discutidos no processo.**

A imprescindibilidade da prova sequer constituiu fundamento da decisão impugnada e seus graves efeitos terminaram por atingir a esfera jurídica de terceiros, estranhos à

7
D



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
JUIZO ELEITORAL DA 51ª ZONA ELEITORAL EM PRESIDENTE FIGUEIREDO

relação jurídica processual, que apenas haviam sido arrolados como testemunhas. Segurança concedida. (grifo incluso)

(MANDADO DE SEGURANCA n 245, ACÓRDÃO de 28/05/2009, Relator(a) MARIZA DE MELO PORTO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 26/06/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. QUEBRA DE SIGILO BANCARIO. MEDIDA DE EXCEÇÃO. TERCEIROS. DECRETAÇÃO. AIJE. FUNDAMENTAÇÃO. MOMENTO. PONDERAÇÃO DE INTERESSES. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A garantia constitucional da intimidade não tem caráter absoluto, vez que permite o direito à prova. Contudo, o afastamento da incidência desse direito fundamental é providência que se reveste em medida de exceção, que impõe profundo juízo de ponderação entre o direito fundamental e o interesse público na produção da prova.

2. A quebra de sigilo bancário de pessoas físicas e jurídicas, como medida de exceção, deve ser devidamente fundamentada e com lastro concreto em suporte fático idôneo, sob pena de se desvirtuar a sua destinação, resultando em grave violação a direito fundamental, especialmente ao envolver terceiros alheios à relação processual.

3. Revela-se genérica e prematura a decisão que autoriza quebra de sigilo bancário com base em suposto indício criado na comparação dos gastos de campanha e dos nomes de doadores, sem observância dos demais meios de prova atinentes à instrução processual. Faz-se necessário demonstrar de plano os fatos concretos e precisos referentes às pessoas sob investigação, para relativização do direito fundamental à privacidade. (grifei)



1712

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
JUÍZO ELEITORAL DA 51ª ZONA ELEITORAL EM PRESIDENTE FIGUEIREDO

(TRE/MT, AgRg em Ação Cautelar n 24108, ACÓRDÃO 23358 de 03/10/2013, Rel. FRANCISCO ALEXANDRE FERREIRA MENDES NETO, 07/11/2013, Pg 3-12)

RECURSO ELEITORAL. PROVA EMPRESTADA. AIJE. AUSÊNCIA. CITAÇÃO. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE QUALQUER PROVA. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Uma vez extinto o processo, não há possibilidade de aproveitamento dos atos processuais praticados, inclusive no que se refere às provas produzidas, as quais foram tomadas de empréstimo. Precedentes da Corte (Ac. TRE-AM n. 830/2012, rel. designado Juiz Victor André Liuzzi Gomes, DJE 30.10.2012; Ac. TRE-AM n. 886/2012, rel. Juiz Marco Antonio Pinto da Costa, j. 10.12.2012). 2. **É nula a decisão que quebra sigilo bancário por ausência de fundamentação quando não indica expressamente os motivos ou circunstâncias a autorizá-la. Precedente do TSE (AgR-MS 3.346/5p, (rel. Min. Caputo Bastos, D3 5.8.2005).** 3. Ausente qualquer prova válida a comprovar a ocorrência do ilícito, não há de prosperar a ação de impugnação de mandato eletivo. 4. Recurso conhecido e provido. (grifei)

(TRE-AM - RE: 29855 AM, Relator: DIMIS DA COSTA BRAGA, Data de Publicação: DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Data 8/1/2013)

MANDADO DE SEGURANÇA. INQUÉRITO POLICIAL. COMPRA DE VOTOS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DAS FILHAS DO INVESTIGADO. ALEGAÇÃO DE QUE TERIA HAVIDO MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS QUE CUSTEARAM A COMPRA DE VOTOS. MEDIDA GRAVOSA. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. OUTROS MEIOS DE PROVA. JURISPRUDÊNCIA. ORDEM DENEGADA.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
JUÍZO ELEITORAL DA 51ª ZONA ELEITORAL EM PRESIDENTE FIGUEIREDO

(MANDADO DE SEGURANÇA n 20711, ACÓRDÃO de 28/09/2016, Relator(a) ANDRÉ GUILHERME LEMOS JORGE, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 07/10/2016)

Nessa senda, vislumbra-se omissão da sentença embargada quanto à fundamentação da decisão de fls. 1.219 - 1.221, pois em seu bojo às fls. 1.611 consta que a medida se mostrou necessária ao julgamento da lide, pois através dessa medida se pode averiguar a real origem dos recursos utilizados nas campanhas.

Contudo, a decisão que concedeu a medida foi insipiente ao fundamentar matéria consagrada constitucionalmente, sem demonstrar a sua real necessidade ao se flexibilizar garantias constitucionais, portanto, nesse aspecto, enfrentando a matéria, reconheço a ausência de fundamentação da mesma, orientando-se conforme precedentes jurisprudenciais dos tribunais superiores acima. Inexorável que se aduza a expressa indicação dos motivos e/ou circunstâncias que autorizariam a quebra de sigilo bancário e fiscal de terceiros estranhos à lide (ou até mesmo da parte), não havendo na referida decisão qualquer justificativa, aliado ao fato da dispensa da oitiva dos doadores.

Neste ponto, verifica-se que para a evolução da medida de exceção, a cautela é imprescindível para se oportunizar a produção de prova menos gravosa em obediência ao princípio do devido processo legal e da ampla defesa e do contraditório.

O disposto no § 5º, do art. 64 da LC 64/90, citado pelo Embargado às fls. 1.693, apesar de referir-se à prestação de contas de campanha, preconiza que a decisão que determinar a quebra de sigilo de dados de candidato, dos partidos políticos, dos doadores de campanha ou dos fornecedores de campanha, seja fundamentada, providência judicial não satisfeita no caso em julgamento.

Em consequência, o mandamento judicial ora embargado não se concilia com premissas constitucionais, pois viola direitos fundamentais de pessoas incluídas de forma incomum na



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
JUIZO ELEITORAL DA 51ª ZONA ELEITORAL EM PRESIDENTE FIGUEIREDO

relação processual que não se manifestaram em cognição exauriente.

Com efeito, princípios constitucionais tais como o direito fundamental da intimidade foi inobservado, em face da incongruência na obtenção dessa prova, não se concedendo às partes o direito de livre produção de probatória, aplicando-se para o caso medidas muito mais extremas, desproporcionais para o *punctum saliens* da instrução, logo, merece nesse aspecto surtir efeitos os embargos para reconhecer a inconstitucionalidade na obtenção da prova contraditória ao rito processual, pelo que determino por cautela o seu imediato desentranhamento dos autos (documento de fls. 1445 - 1.536) não podendo os mesmos servir como prova nesta Representação.

Por outro lado, determino que os documentos fiscais dos doadores Antoniele Messias de Souza Ferreira e Simone Regina Lopes Pimentel, e das empresas Asecon Comércio e Serviços Contábeis Ltda. e SRL Pimentel Centro de Estética EPP permaneçam nos autos, posto que juntados pelos próprios doadores e sócios das mencionadas empresas às fls. 1.287-1.379.

2) Contratação da empresa ASECON Comércio e Serviços Contábeis Ltda. para prestação de serviços à campanha.

Os embargantes afirmam que a sentença é omissa quanto aos documentos de fls. 401 - 897, considerando ilegais os contratos firmados entre a empresa ASECON Comércio e Serviços Contábeis Ltda. e a campanha dos embargantes porque a empresa utilizada para a contratação de fiscais tem como sócios os doadores cujas doações seriam ilícitas.

De fato não consta na sentença embargada a análise dos documentos de fls. 401-897, tratando-se de contratos de prestação de serviços firmado entre a empresa e a campanha, notas fiscais e recibos de pagamentos feitos à empresa pela campanha, além de recibos de pagamentos realizados pela empresa ASECON à pessoas que teriam prestado serviços à



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
JUIZO ELEITORAL DA 51ª ZONA ELEITORAL EM PRESIDENTE FIGUEIREDO

campanha dos embargantes, alguns deles acompanhados de cópias dos documentos dos prestadores de serviços.

Inexistem nos autos qualquer afirmação ou indício de que os serviços contratados pela campanha não tenham sido prestados pela empresa ASECOR Comércio e Serviços Contábeis Ltda., não havendo impugnação do autor da ação quanto aos documentos de fls. 401-897. A discussão, nesta toada, limita-se ao fato dos dois maiores doadores da campanha serem sócios da empresa que prestou serviços aos candidatos majoritários, devendo aqui ser feita uma separação entre os serviços prestados pela pessoa jurídica e as doações realizadas pelas pessoas físicas à campanha.

As fls. 1.620, afirma o ora Embargado "não se desincumbiu do ônus de provas a existência de despesas omitidas pelos Réus, não contestando, inclusive, os documentos apresentados por estes, e que por si só, já afastaria as irregularidades apontadas na inicial".

Sanando a omissão suscitada, entendo que os documentos de fls. 401-897, cuja autenticidade não foi impugnada pelo autor da ação ou pelo Parquet, comprovam a prestação de serviços de contratação de cabos eleitorais e de fiscais para trabalhar no dia do pleito, não podendo, conseqüentemente, serem reputados ilícitos somente porque se discute a doação feita à campanha pelos sócios da empresa, enquanto pessoas físicas.

c) Doações acima do limite de 10% e apresentação de declarações de rendimentos retificadoras.

Os embargos de declaração podem ser interpostos com base em premissa fática equivocada, conforme já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. TESE APLICADA NO JULGAMENTO DA



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
JUIZO ELEITORAL DA 51ª ZONA ELEITORAL EM PRESIDENTE FIGUEIREDO

APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO RELEVANTE SOBRE A QUAL A CORTE A QUO NÃO SE MANIFESTOU. OMISSÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE. 1. No julgamento da apelação, o Tribunal de origem acolheu fato novo à demanda, firmando que a ação de execução fiscal já estava alcançada pelos efeitos da coisa julgada. 2. A Fazenda Pública Estadual opôs embargos de declaração, aduzindo que não havia similitude fática entre a ação que transitou em julgado e a atual demanda executiva, questão esta que a Corte de origem absteve-se de manifestar, incorrendo em violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Tendo o acórdão recorrido reformado o decisum de primeiro grau para reconhecer a coisa julgada, neste momento nasceu o interesse fazendário de insurgir-se contra a nova conclusão adotada, pelo que cumpria à Corte a quo manifestar-se sobre os argumentos levantados pelo estado recorrente, nas razões dos embargos de declaração opostos, mormente porque o novo quadro traçado pelo TJRS - coisa julgada - surgiu somente quando do julgamento da apelação, e a alegação trazida pela embargante - quadro fático divergente - é apta a afastar o referido fundamento. 4. A jurisprudência do STJ entende ser cabível a oposição de embargos de declaração se o acórdão embargado partiu de premissa fática equivocada, podendo aplicar-lhe efeitos modificativos. Precedentes: EDcl no REsp 1011235/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3.5.2011, DJe 10.5.2011; EDcl no REsp980.568/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma,

9



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
JUIZO ELEITORAL DA 51ª ZONA ELEITORAL EM PRESIDENTE FIGUEIREDO

julgado em 7.12.2010, DJe 4.2.2011. Agravo regimental improvido. (grifêi)

(STJ - AgRg no REsp: 1252310 RS 2011/0040255-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 28/06/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2011)

É fato que o candidato não está obrigado pela legislação eleitoral a inquirir os doadores de sua campanha acerca de sua capacidade econômica para ser doador, ou exigir a apresentação da declaração de imposto de renda do doador, do ano anterior ao do pleito, para aferir se o valor a ser doado encontra-se dentro do percentual de 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior. Sendo que a doação de valores acima da capacidade do doador, este é quem responde por tal infortúnio, neste sentir, assenta-se tal construção pretoriana:

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA - CONDENAÇÃO - PAGAMENTO DE MULTA - CINCO VEZES O VALOR EXCEDIDO - DEMONSTRAÇÃO DE PATRIMÔNIO INSUFICIENTE PARA ARCAR COM A SANÇÃO - REDUÇÃO ABAIXO MÍNIMO LEGAL - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO PRINCÍPIOS PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. A punição deve fazer jus à conduta praticada pelo doador. O quantum da multa aplicada deve ser equivalente ao montante que excedeu o limite de doação, especialmente quando demonstrado patrimônio insuficiente para arcar com a sanção.2. O art. 23, § 3º, da Lei n. 9.504/97, quando prevê a aplicação de multa para os casos de doação acima do limite permitido em lei possui unicamente o objetivo de reprovar e prevenir a prática de tais condutas, entretanto, a partir do momento em que a sanção transcende o valor doado em excesso, a mesma deixa de ser suficiente para coibir a conduta praticada e perde totalmente sua eficácia, pois não



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
JUIZO ELEITORAL DA 51ª ZONA ELEITORAL EM PRESIDENTE FIGUEIREDO

conseguirá o Recorrente adimplir com o valor que lhe fora exageradamente imposto.3. Impõe-se a aplicação dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade para o fim de reduzir o valor da multa aplicada aquém do mínimo legal, de modo a dar efetividade à norma legal. (TRE-MT, Processo nº 43576, Classe RE. Acórdão nº 21147, de 31/05/2012, Relator Doutor André Luiz De Andrade Pozetti, publicado no DJE/TRE-MT de 14/06/2012)

É do conhecimento dos operadores do Direito Eleitoral que existe um convênio firmado entre a Justiça Eleitoral e a Receita Federal para que seja feito um cruzamento de dados (informações das doações feitas às campanhas eleitorais com as informações fiscais dos contribuintes) para aferir se as doações encontram-se dentro dos limites estabelecidos pela legislação eleitoral. Ultrapassado o limite, as informações são disponibilizadas ao Ministério Público Eleitoral para que, dentro do prazo de 180 dias, sejam ajuizadas as competentes ações para aplicação de multa àqueles doadores que não respeitaram o limite legal.

Não consta dos autos ou neste Cartório Eleitoral que tenham sido ajuizadas representações com tal fim em desfavor dos doadores de campanha Antoniele Messias de Souza Ferreira e Simone Regina Lopes Pimentel, devendo as doações ilícitas serem apuradas com base no art. 23 da Lei nº 9.504/97.

Neste panorama, não cabe à Justiça Eleitoral rechaçar declaração retificadora do imposto de renda com base em mera presunção de ilicitude, cabendo ao autor da ação apresentar prova de vício ou má-fé. Nesta mesma linha segue jurisprudência:

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. AGRAVO
REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO ACIMA
DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO



1719
D

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
JUIZO ELEITORAL DA 51ª ZONA ELEITORAL EM PRÉSIDENTE FIGUEIREDO

RETIFICADORA DO IMPOSTO DE RENDA. SÚMULA 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A declaração retificadora do Imposto de Renda consiste em documento hábil a comprovar a observância do limite de doação previsto no art. 23 da Lei nº 9.504/97, ainda que apresentada após o ajuizamento da representação por doação acima do limite legal. Incidência da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental desprovido. (grifei)

(TSE - AgR-RESpe: 20871 RN, Relator: Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Data de Julgamento: 03/04/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 86, Data 12/05/2014, Página 474)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 81 DA LEI 9.504/97. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA DE IMPOSTO DE RENDA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. Esta Corte, no julgamento do AgR-AI 1475-36/CE (Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 4.6.2013), decidiu que a declaração retificadora de imposto de renda constitui documento hábil a comprovar a observância do limite de doação de 2% previsto no art. 81, § 1º, da Lei 9.504/97. 2. Cabe ao Ministério Público Eleitoral comprovar a existência de má-fé - que não pode ser presumida - quanto à apresentação da declaração retificadora. Incidência, nesse ponto, da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (grifei)

(TSE - AgR-RESpe: 113787 BA, Relator: Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 01/08/2013, Data de Publicação: DJE - Diário



4720
D

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
JUIZO ELEITORAL DA 51ª ZONA ELEITORAL EM PRESIDENTE FIGUEIREDO

de justiça eletrônico, Tomo 160, Data 22/08/2013, Página 31)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DOAÇÃO ELEITORAL - DECLARAÇÃO RETIFICADORA DE IMPOSTO DE RENDA - PREQUESTIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - REJEIÇÃO. 1. Em se tratando de utilização de entrega de declaração de renda a posteriori, para fins de regularidade de doação eleitoral, não há que se falar em divergência jurisprudencial, uma vez que o posicionamento da Corte Regional se coaduna ao entendimento sedimentado na Corte Superior Eleitoral, a saber: **A retificação da declaração de rendimentos consubstancia faculdade prevista na legislação tributária, cabendo ao autor da representação comprovar eventual vício ou má-fé na prática do ato, haja vista que tais circunstâncias não podem ser presumidas para fins de aplicação da multa prevista no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97. (TSE. Acórdão de 23/04/2013. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 1475-36, Rel. Min. Dias Toffoli).** 2. Não se admitem, pois, embargos de declaração com a finalidade de prequestionamento da matéria, quando resta comprovado que os pontos destacados pelo embargado foram analisados e decididos por ocasião do julgado. 3. Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados. (grifei)

(TRE-AC - RE: 10206 AC, Relator: ELCIO SABO MENDES JÚNIOR, Data de Julgamento: 23/04/2013, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 140, Data 29/07/2013, Página 4 e 5)

Note-se que os precedentes acima atestam a faculdade do contribuinte em retificar sua declaração de rendimentos até

4



4724

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
JUIZO ELEITORAL DA 51ª ZONA ELEITORAL EM PRESIDENTE FIGUEIREDO

mesmo após o ajuizamento de representação por doação acima do limite legal, cabendo ao Ministério Público Eleitoral ou ao autor da representação comprovar a existência de vício ou de má-fé.

Este juízo forçosamente por cautela processual atesta existência de premissa fática equivocada pela qual se baseou a sentença embargada, primeiramente porque o documento hábil a comprovar a doação de pessoa física à campanha eleitoral acima do limite legal é a declaração de rendimentos do ano anterior ao do pleito; em segundo lugar, as declarações retificadoras que constam nos autos não comprovam doação em excesso; em terceiro lugar, não é imputável ao candidato qualquer penalidade na hipótese de existência de doação para sua campanha acima do limite legal; em quarto lugar, a apresentação de declarações retificadora pelos doadores Antoniele Messias de Souza Ferreira e Simone Regina Lopes Pimentel após a prestação de contas dos Investigados não pode ser motivo para afirmar que sofreram simulação para dar uma aparência de legalidade às doações; e, em quinto e último lugar, não há nos autos comprovação de que houve vício ou má-fé na apresentação das declarações retificadoras junto a receita federal, portanto, sem declaração de crime não nos convém afirmar a simulação ou outro esquema de corrupção fiscal.

Afasto, porquanto, por medida que preserve a legalidade dos atos processuais desta instrução já inclusos, o entendimento de que os doadores Antoniele Messias de Souza Ferreira e Simone Regina Lopes Pimentel não teriam capacidade econômica para fazer doações à campanha dos embargantes, inexistindo nos autos qualquer prova de extrapolação dos limites de doação ou ainda de vício ou de má-fé na apresentação de declaração retificadora de rendimentos junto à Receita Federal. Diferente disto, este Juízo decidiria extra petita, comprometendo e fulminado de nulidade se não todo mas parte relevante dos atos processuais dos presentes autos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
JUIZO ELEITORAL DA 51ª ZONA ELEITORAL EM PRESIDENTE FIGUEIREDO

d) Obter dictum. Doações indiretas. Análise dos extratos bancários.

A apuração do que seriam doações indiretas para a campanha dos embargantes se deu mediante análise dos extratos bancários de fls. 1.445 - 1.536, provenientes da quebra de sigilo bancário de Antoniele Messias de Souza Ferreira e Simone Regina Lopes Pimentel e das empresas ASECON Comércio e Serviços Contábeis Ltda. e SRL Pimentel Centro de Estética EPP, considerada ilegal, conforme alínea "a", *supra*.

Para completar a ponderação da presente e enfrentar todos os tópicos arguidos, passa-se a analisar também a questão das doações indiretas constantes na decisão a partir das fls. 1.627, acerca das quais foram suscitadas omissões, contradições e adoção de axiomas factuais desarmonizados pela sentença embargada.

Consta na sentença embargada que "o aporte financeiro de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais), na conta da empresa ASECON, depositado em 11 de outubro de 2016 e mencionado nas Alegações Finais dos Investigados, não têm o condão de afastar tais conclusões, uma vez que tais recursos foram distribuídos a terceiros e aos sócios, indiscriminadamente, sem atender as porcentagens de participação previstas no contrato social da pessoa jurídica" (fls. 1.631).

Os embargantes alegam que não compete à Justiça Eleitoral perquirir sobre a forma de distribuição de lucros de empresas privadas aos seus sócios, sendo incongruente a premissa sobre a qual se fundou a sentença.

Uma vez mais e com a preocupação na prevalência da circunspeção processual, considera este Juízo assistir razão aos embargantes. Da mesma forma que não compete à Justiça Eleitoral multar o doador de campanha que apresentou declaração de rendimentos retificadora após o ajuizamento de representação, igualmente não compete à Justiça Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
JUIZO ELEITORAL DA 51ª ZONA ELEITORAL EM PRESIDENTE FIGUEIREDO

afirmar que valores repassados aos sócios de empresas como divisão de lucros devem observar a definição de porcentagens definidas no contrato social.

Tal conteúdo escapa completamente à competência da Justiça Eleitoral, a quem não cabe interferir nas relações de direito privado mantidas nas questões societárias.

Consoante extrato bancário de fls. 1.497, foi apórtado na conta bancária da empresa ASECON Comércio e Serviços Contábeis Ltda. no dia 11/10/2016, o valor de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais) o que demonstra a existência de lastro para a transferência de valores ao sócio Antoniele Messias de Souza Ferreira.

Se a transferência de valores da empresa ao sócio fere alguma estipulação do contrato social da empresa, é questão - como dito alhures - que foge à competência desta Justiça Eleitoral, sendo certo afirmar que a sentença embargada fundou-se em premissa que internaliza matéria estranha ao processo e à pertinência temática desta Jurisdição Especializada.

Note-se ainda que as demais operações bancárias tidas como ilícitas são originadas de transferências e depósitos para as contas dos doadores de campanha Antoniele Messias de Souza Ferreira e Simone Regina Lopes Pimentel, não havendo, entretanto, qualquer comprovação nos autos da ilicitude de tais operações financeiras, inexistindo, outrossim, no instrumento procedimental elementos que denotem recebimento de fonte vedada (ente público, empresa concessionária de serviços públicos ou empresa prestadora de serviços a ente público) ou ilícita.

Os depósitos feitos pela própria doadora em sua conta bancária tampouco podem ser presumidos ilícitos ou irregulares apenas porque não foram efetuadas outras transações do mesmo porte naquele ano ou período. Considerar tal digressão seria irrazoável, fundamentando-se tal decisão com parâmetros insuficientes.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
JUIZO ELEITORAL DA 51ª ZONA ELEITORAL EM PRESIDENTE FIGUEIREDO

Nesse cotejo, as transferências e depósitos realizados nas contas bancárias dos doadores de campanha não podem sofrer presunção de ilicitude apenas porque se deram no período das doações à campanha. Para tal conclusão há de haver prova cabal nos autos, o que, de fato não se subsumi, ainda que se considerasse os extratos bancários de fls. 1.445-1.536.

Precedentes harmonizam-se com o delineado, no sentido de que as provas para a caracterização da captação ilícita de recursos devem ser contundentes:

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS NA CAMPANHA ELEITORAL E ABUSO DE PODER ECONÔMICO - IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO - NECESSIDADE DE PROVAS ROBUSTAS PARA CONDENAÇÃO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Para a caracterização da captação e gastos ilícitos de recursos previsto no art. 30-A da Lei 9.504/1997, da captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 e do abuso de poder econômico previsto no art. 22 da LC n.º 64/90 é indispensável, em razão da gravidade das penalidades aplicadas, a presença de provas contundentes dos atos praticados, o que não restou demonstrado nos autos. (grifei)

Desprovimento do recurso:

(TRE/RN, RECURSO ELEITORAL n.º 155-96, de 16 de fevereiro de 2017, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 17/02/2017, pág. 04/05)

RECURSO - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO DE RECURSOS OU GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA -



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
JUIZO ELEITORAL DA 51ª ZONA ELEITORAL EM PRESIDENTE FIGUEIREDO

IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS -
AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA JURÍDICA -
DESPROVIMENTO.

O Tribunal Superior Eleitoral firmou jurisprudência no sentido de que "na representação instituída pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/97, deve-se comprovar a existência de ilícitos que possuam relevância jurídica para comprometer a moralidade da eleição", demais disso, "deve-se observar o critério da proporcionalidade na aplicação da penalidade prevista no art. 30-A, § 2º, da Lei 9.504/97".

Assim, não é qualquer vício de natureza insanável na prestação de contas que acarretará a perda de diploma com fundamento no art. 30-A da Lei das Eleições, sendo inviável essa consequência quando as alegadas irregularidades nas contas não possuem gravidade para afetar a isonomia entre os candidatos e a moralidade das eleições, nos termos exigidos pela jurisprudência. (grifei)
(TRE/RN, RECURSO ELEITORAL nº 7837, de 28 de abril de 2015, Rel. Juiz Alceu José Cicco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 04/05/2015, pág. 03/04)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO.
IMPRESTABILIDADE DA PROVA. GRAVAÇÃO CLANDESTINA. PARTICIPAÇÃO ATIVA DE POLICIAL. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO E ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. NECESSIDADE DE PROVAS ROBUSTAS PARA CONDENAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É imprestável a gravação clandestina realizada por policiais que saem da posição de observadores e induzem os investigados a responderem perguntas maliciosamente elaboradas.



1726
A

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
JUIZO ELEITORAL DA 51ª ZONA ELEITORAL EM PRESIDENTE FIGUEIREDO

II - Para a caracterização da captação de sufrágio e da arrecadação e gasto ilícito de recursos, previstos nos arts. 41-A e 30-A da Lei 9.504/1997, respectivamente, é indispensável, em razão da gravidade das penalidades aplicadas, a presença de provas contundentes dos atos praticados.

III - É dever do agravante atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

IV - Agravo regimental desprovido. (grifei)
(TSE, Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 2260, Acórdão de 13/04/2010, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 11/05/2010, Página 29)

Recursos Eleitorais. Eleições 2012. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso de poder econômico. Captação e gasto ilícito de recursos financeiros de campanha eleitoral. Ação julgada procedente. Cassação de diploma. Declaração de inelegibilidade. Realização de novas eleições.

.....
Mérito. A doação ilícita de dinheiro, realizada por pessoa física, deve ser apurada com base no art. 23 da Lei 9.504/97, em ação própria. Impossibilidade de impor cassação de diploma ou registro de candidatura sob a alegação de excesso de doação imputável a terceiro. A determinação de quebra de sigilo fiscal de terceiro que não era parte no processo inobserva o devido processo legal. Conjunto probatório coerente a comprovar que a irmã do recorrente possuía lastro financeiro legítimo para doar recursos para sua campanha. Declaração de Imposto de Renda. Identificação inequívoca da fonte



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
JUIZO ELEITORAL DA 51ª ZONA ELEITORAL EM PRESIDENTE FIGUEIREDO

doadora. Recurso a que se dá provimento, para julgar improcedente a AIJE e afastar as sanções impostas.

(RECURSO ELEITORAL n. 405, ACÓRDÃO de 22/10/2013, Relator(a) VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 28/10/2013)

Nesse passo, este Juízo entende que não há provas contundentes nos autos de que os embargantes teriam arrecadado recurso de forma ilícita ou que tenham agido de má-fé, não havendo como enquadrá-los na norma do art. 30-A da Lei nº 9.504/97 e muito menos aplicar as penalidades nela previstas.

Também, se verifica contradição quando o mandamento judicial cassa os direitos políticos dos Embargantes, em face da legislação proibir nesta ação tal aplicabilidade, e isso, se verifica no próprio julgado juntado às fls. 1.614, trazido neste momento à baila:

...14. Recurso especial parcialmente provido, apenas para excluir a pena de inelegibilidade imposta aos recorrentes, mantendo o acórdão regional quanto à cassação de seus mandatos. (Recurso Especial Eleitoral n. 131064, Acórdão, Relator (a) Min. Maria Thereza Rocha Assis Moura, Publicação: DJE - Diário Justiça Eleitoral, Volume, Tomo 235, Data 14/12/2015, Página 168/169).

Configura, assim, contradição concernente à aplicabilidade da legislação prevista na alínea J, inciso I, do art. 1º da LC n. 64/90, em perfeita harmonia com o art. 30-A, § 2º, da Lei das Eleições, portanto é impraticável a perda dos direitos políticos nestes autos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
JUÍZO ELEITORAL DA 51ª ZONA ELEITORAL EM PRESIDENTE FIGUEIREDO

Em suma, os embargos de declaração interpostos merecem ser acolhidos em razão dos seguintes fundamentos:

- a) Existência de omissão na decisão embargada quanto à fundamentação da decisão de fls. 1.219-1.221, pelo que reconheço a ausência de fundamentação da citada decisão que determinou a quebra de sigilo de dados de terceiros estranhos à lide sem justificativa concreta e com dispensa de prova menos gravosa. Em consequência, ainda, reconheço a ilicitude da prova e determino o imediato desentranhamento dos extratos de fls. 1.445-1.536 dos autos;
- b) Existência de omissão quanto aos documentos de fls. 401-897, que comprovam a prestação de serviços pela empresa ASECON Comércio e Serviços Contábeis Ltda. à campanha dos embargantes, não podendo ser reputados ilícitos somente porque se discute a doação feita à campanha pelos sócios da empresa enquanto pessoas físicas;
- c) Sentença fundada em premissa fática equivocada, pois as penalidades decorrentes de eventual doação em excesso não podem ser imputadas ao candidato; a apresentação de declaração de rendimentos retificadora após a prestação de contas não gera presunção de irregularidade, salvo comprovada má-fé ou vício, circunstância que não se vislumbra nos autos; e não se apresenta, outrossim, prova de que houve excesso de doação à campanha;
- d) *Obter dictum*, não compete à Justiça Eleitoral apreciar questões societárias (forma de distribuição de lucros entre sócios); não há robusta prova de que as transferências e depósitos realizados nas contas bancárias dos doadores sejam provenientes de operações ilícitas ou de fontes vedadas ou ilícitas.
- e) Contradição concernente a aplicabilidade da legislação prevista na alínea J, inciso I, do art. 1º da LC n.

g



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
JUIZO ELEITORAL DA 51ª ZONA ELEITORAL EM PRESIDENTE FIGUEIREDO

64/90, em perfeita harmonia com o art. 30-A, § 2º, da Lei das Eleições, quanto à aplicação da perda dos direitos políticos dos Embargantes nestes autos, cuja pena desde já fica afastada.

Pelas razões acima, ACOLHO *in totum* os embargos de declaração interpostos para imprimir-lhes efeitos modificativos e reformar a sentença proferida, julgando a Representação ajuizada IMPROCEDENTE, afastando assim os ditames previstos no art. 30-A da Lei das Eleições e demais da legislação correlata.

À serventia para o cumprimento da presente sentença.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIME-SE.

Presidente Figueiredo-AM, 25 de janeiro de 2018.

Roger Luiz Paz de Almeida
ROGER LUIZ PAZ DE ALMEIDA
Juiz Eleitoral